

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 130/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ nº 01.409.606/0001-48, neste ato representada pelo Secretário de Estado, **RENATO BRUM DOS SANTOS**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, OAB/GO n. 40.228, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **RAMIRIS FERNANDES SOARES**, inscrito no CPF sob nº ***.013.671-**, por intermédio de seu procurador constituído com poderes especiais, **IRINEU APARECIDO MATOS**, OAB/GO n. 49.218, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202300016003590 resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Trata-se de requerimento (48856653) direcionado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA pelo PRIMEIRO ACORDANTE, a respeito de controvérsia relativa a devolução salarial devida pelo SEGUNDO ACORDANTE, no montante de R\$4.112,64 (quatro mil cento e doze reais e sessenta e quatro centavos).

1.2. Narrou-se que o servidor teria direito a 31/12 (trinta e um doze avos) de acerto de férias indenizadas, no entanto logrou o equivalente a 38/12 (trinta e oito doze avos), fato que resultou em uma diferença de 7/12 (sete doze avos) a ser devolvida ao erário.

1.3. Instada por meio do Despacho nº 1140/2023/SSP/GGDP (000037980232), a Procuradoria Setorial, pelo Despacho nº 97/2023/SSP/CONSER (45039959), assim se manifestou:

(...)

17. Diante do exposto, e com fundamento na jurisprudência atual do STJ versada no Tema nº 1009, bem como no Despacho Referencial n. 135/2022 – GAB e Despacho nº 1717/2022 - GAB, opina-se pela necessidade de restituição ao erário, em razão de pagamentos indevidos

1.4. Ato contínuo, o SEGUNDO ACORDANTE, na Manifestação nº 3/2023 - SSP/SUPINI (45710823), dentre outras questões, requereu a compensação do seu débito referente ao Processo SEI

202300016003590, com o valor constante dos autos judiciais n. 5374342.43.2017.8.09.0051, no qual o requerente figura como credor do PRIMEIRO ACORDANTE.

1.5. A Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exarou o Despacho nº 145/2023/SSP/CONSER (46024960), em que reafirmou a necessidade de ressarcimento da verba paga a maior ao servidor em questão e manifestou a possibilidade de compensação dos valores, nos termos do § 8º do art. 97 da Lei estadual nº 20.756/2020.

1.6. Em 21/07/2023, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual (49966196).

1.7. Intimado o SEGUNDO ACORDANTE, por ocasião do Despacho nº 1164/2023/PGE/CCMA (50181050), participou de audiência de mediação em 15/08/2023, para tentativa de resolução consensual da controvérsia, conforme registro da Ata nº 34/2023 - PGE/CCMA (50711957).

1.8. Pelo documento, restou acordado que, do valor devido pelo SEGUNDO ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE, no montante de R\$ 4213,00 (quatro mil, duzentos e treze reais), seriam abatidos R\$ 1400,00 (um mil e quatrocentos reais) devidos pelo PRIMEIRO ACORDANTE ao SEGUNDO ACORDANTE nos autos judiciais n. 5374342.43.2017.8.09.0051, resultando em R\$ 2813,45 (dois mil, oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), os quais, divididos em 25 (vinte e cinco) vezes, resultariam em parcelas de R\$ 112,54 (cento e doze reais e cinquenta e quatro centavos), as quais, com a sistemática do Imposto de Renda, cairiam para em torno de R\$ 81,20 (oitenta e um reais e vinte centavos), conforme parágrafo 25 da referida ata (50711957).

1.9. Em manifestação encaminhada pelo SEGUNDO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, o seu causídico concordou com a compensação dos valores a serem recebidos nos autos judiciais n. 5374342.43.2017.8.09.0051 com os valores devidos apurados no processo SEI 202300016003590, conforme item 26 da Ata nº 34/2023 - PGE/CCMA (50711957) e petição (51423779) juntada no evento nº 50 dos referidos autos judiciais.

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.11. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as

condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. Pelo presente instrumento, o SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a efetuar, ao PRIMEIRO ACORDANTE, o pagamento do valor de R\$ 2.813,45 (dois mil, oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2023, a título de ressarcimento de 7/12 (sete doze avos) de acerto de férias indenizadas, indevidamente recebido.

§1º O valor de R\$ 2.813,45 (dois mil, oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) foi obtido a partir de compensação operada entre os ACORDANTES, sendo que, dos R\$ 4.213,00 (quatro mil, duzentos e treze reais) devidos pelo SEGUNDO ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE nos autos do processo SEI 202300016003590, foram abatidos R\$ 1400,00 (um mil e quatrocentos reais), devidos pelo PRIMEIRO ACORDANTE ao SEGUNDO ACORDANTE nos autos judiciais n. 5374342.43.2017.8.09.0051.

§2º O pagamento do valor de R\$ 2.813,45 (dois mil, oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais de R\$ 112,54 (cento e doze reais e cinquenta e quatro centavos), a serem descontadas diretamente na folha de pagamento dos vencimentos do SEGUNDO ACORDANTE, conforme acordado em audiência de mediação, registrada por meio da Ata nº 34/2023 - PGE/CCMA (50711957).

§3º Em conformidade com o item 26 da Ata nº 34/2023 - PGE/CCMA (50711957), o causídico do SEGUNDO ACORDANTE, Dr. Irineu Aparecido Matos, OAB/GO 49.218, concorda com o desbloqueio integral das verbas bloqueadas nos autos judiciais nº 5374342.43.2017.8.09.0051, assim como com a utilização dos recursos para adimplemento da dívida tratada no Processo SEI 202300016003590, sendo que, uma vez celebrado o termo de acordo, peticionará nos autos judiciais manifestando referida concordância.

2.2. Após o término do pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irretratável quitação.

2.3. O SEGUNDO ACORDANTE, com a concordância de Dr. Irineu Aparecido Matos, OAB/GO 49.218, após celebração do presente acordo, dá plena, geral e irretratável quitação de todos os créditos discutidos e decorrentes dos autos judiciais nº 5374342.43.2017.8.09.0051.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O não cumprimento do presente acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a cobrança do valor atualizado do débito.

3.2. O SEGUNDO ACORDANTE confessa de modo irretratável e irrevogável que deve ao PRIMEIRO ACORDANTE a quantia indicada no item 2.1 e renuncia livremente a qualquer impugnação em âmbito administrativo e/ou judicial, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

3.3. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido na Cláusula Segunda, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 02 de outubro de 2023.

Secretário de Estado da Segurança Pública

Renato Brum dos Santos
Secretário de Estado
(Assinatura eletrônica)

Paulo André Teixeira Hurbano

Procurador do Estado
OAB/GO 40.228
(Assinatura eletrônica)

Ramiris Fernandes Soares

Segundo Acordante
CPF nº***.013.671-**

IRINEU APARECIDO
MATOS:86450611634

Assinado de forma digital por IRINEU
APARECIDO MATOS:86450611634
Dados: 2023.10.06 12:46:06 -03'00'

Irineu Aparecido Matos
Advogado
OAB/GO 49.218

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora
OAB/GO n. 65.155
(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 02/10/2023, às 18:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAMIRIS FERNANDES SOARES, Escrivão**, em 04/10/2023, às 14:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 04/10/2023, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO BRUM DOS SANTOS, Secretário (a) de Estado**, em 04/10/2023, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52070590** e o código CRC **50BB828D**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300016003590



SEI 52070590